



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.962 - MG (2010/0127751-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RODOLFO JOSÉ BIAS FORTES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Precedentes da 2ª Seção RESP 1.207.071/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.962 - MG (2010/0127751-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Trata-se de agravo regimental interposto por Rodolfo José Bias Fortes de Abreu contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo de instrumento em de o acórdão impugnado no recurso especial, julgou improcedente pedido de inclusão, em proventos de complementação de aposentadoria, da parcela denominada "cesta-alimentação", concedida aos empregados em atividade da Bradesco Vida e Previdência Privada S/A, encontrar-se em consonância com a orientação deste Tribunal sobre o tema (Súmula 83/STJ).

Sustente o agravante não ser o caso de aplicação da Súmula 83/STJ, diante da pacífica jurisprudência anterior desta Corte no sentido de que o auxílio cesta-alimentação tem natureza salarial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.332.962 - MG (2010/0127751-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Neguei provimetro ao agravo de instrumento com os seguintes fundamentos (fls. 258-260):

Assim delimitada a questão, anoto que a 2ª Seção, ao examinar o RESP 1.023.053/RS, de que fui a relatora, em julgamento concluído em 23.11.2011, decidiu que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. E isso porque a causa não diz respeito ao extinto contrato de trabalho entre o autor e o patrocinador da entidade de previdência privada, mas à relação jurídica entre o beneficiário e a entidade mantenedora do plano de benefícios ao qual aderiu.

No mesmo julgamento, pacificou-se a orientação de que o auxílio alimentação ou qualquer designação que lhe seja atribuída - cesta, vale, cheque, entre outros - tem natureza indenizatória, tendo sido concebido com a finalidade de proporcionar a aquisição de gêneros alimentícios pelo trabalhador, na vigência do contrato de trabalho, motivo pelo qual o valor correspondente não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria. Entendeu-se que a circunstância de o benefício ser pago ao empregado por força de convenção ou acordo coletivo (e não de contrato individual de trabalho), na qual prevista a sua natureza indenizatória, é suficiente para excluir a sua pretendida integração ao salário para todos os fins da legislação trabalhista (Orientação Normativa 61 do TST).

Deliberou a 2ª Seção, ademais, que a extensão dessa parcela aos proventos dos filiados a entidades de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, em decorrência do caráter variável de sua fixação e do comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios da entidade de previdência, em razão de essa verba não ter sido considerada no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio correspondente.

A ementa do referido acórdão encontra-se assim redigida:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO
CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido.

(DJ de 16.12.2011).

Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com essa orientação, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos da referida decisão.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0127751-8

AgRg no
Ag 1.332.962 / MG

Números Origem: 10145085004334 10145085004334003

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO JOSÉ BIAS FORTES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO JOSÉ BIAS FORTES DE ABREU
ADVOGADO : MARCELO VIANNA PASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SELMO ANTÔNIO FERREIRA FRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.